



Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Campo Mourão

Av. Irmãos Pereira, 1390 - Bairro: Centro - CEP: 87300-010 - Fone: (44) 3518-4850 - www.jfpr.jus.br -
Email: prcmo01@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000864-27.2017.4.04.7010/PR

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO/PR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

RÉU: PATRICIA NUNES CORREIA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação sujeita ao procedimento comum promovida pelo Município de Campo Mourão/PR em face do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e Patrícia Nunes Correia, por meio da qual requer a nulidade do registro da marca "Campo Mourão", deferido pelo primeiro requerido em favor da segunda. Sustenta, em apertada síntese, que se trata de nome de uso comum e de domínio público, além de denominar ente federativo. Solicitou tutela de urgência.

A tutela antecipada foi indeferida nos termos da decisão interlocutória do evento 03.

Citada, a ré Patrícia Nunes Correia contestou no evento 16. Preliminarmente, invoca falta de interesse processual, sob o argumento de que realiza concurso de beleza Miss Campo Mourão, documentalmente comprovado, de modo que inexistente qualquer utilidade do autor nessa área de entretenimento. No mérito, afirma que o uso de marca é exclusiva para concurso de beleza, de sorte que inexistente qualquer violação ao artigo 124, incisos II, IV e VI, da Lei nº 9.279/1996, nem por interpretação, nem por analogia. A ré não pretenderia causar qualquer prejuízo a manifestações culturais, mas antes promovê-las. Aduz a registrabilidade de marcas compostas por nomes geográficos. Seria inaplicável por distinção o julgado invocado pela parte autora pois pertinente uso para produtos agropecuários. Portanto, é marca nominativa para fins de organização de concursos de beleza, legalmente protegido, motivo pelo qual a demanda é improcedente. Aponta a presunção de legitimidade do ato administrativo do INPI para inviabilizar a concessão de tutela antecipada.

Citado, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI apresentou contestação no evento 24. Preliminarmente, pede reconhecimento de

carência da ação, pois a matéria está sob análise administrativa por impugnação de terceiro particular. No mérito, pede a improcedência da demanda, sob o argumento que o registro Campo Mourão diz respeito ao nome geográfico, de sorte que apenas expressões como "Município de" ou "Prefeitura de" ou congêneres comporiam nomes que se enquadrassem nas proibições legais aventadas pela parte autora. A própria legislação prevê a possibilidade de registro de marca de nome geográfico. Não haveria prejuízo às festividades municipais, pois o registro da marca se limita dos serviços elencados no registro.

Impugnação à contestação pela parte autora nos eventos 29 e 30.

Sem requerimento de provas pelas partes (eventos 36, 37 e 38).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, invocada pela ré Patrícia Nunes Correia em sua contestação, sob o argumento de que realiza concurso de beleza Miss Campo Mourão, documentalmente comprovado, de modo que inexistente qualquer utilidade do autor nessa área de entretenimento.

De fato, existe efetivo interesse jurídico do município autor na demanda, haja vista que eventual manutenção do registro da marca pode inviabilizar ou dificultar que este venha a promover referidos tipos de concursos no âmbito municipal e associá-lo ao nome da cidade.

Sob outro viés, é nítido o interesse difuso ou coletivo da pretensão, haja vista que a manutenção pode inviabilizar que outras pessoas venham a realizar concurso de beleza com vínculo ao município de Campo Mourão.

Igualmente não logra êxito a preliminar de mérito apontada pelo réu Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI em sua contestação, ao alegar que a matéria está sob análise administrativa por impugnação de terceiro particular.

Eventual discussão da matéria no âmbito administrativo, em sede de recurso ou impugnação, não obsta sua apreciação perante o Poder Judiciário, em face do princípio da indeclinabilidade da jurisdição. Não se exige, pois, esgotamento ou exaurimento da via administrativa.

Superadas as questões preliminares, passa-se à apreciação do mérito.

A controvérsia da presente demanda consiste, em última análise, na fixação da extensão da expressão "Campo Mourão", para fins de concurso de beleza ou afins. Em outros termos, é necessário apreciar se se concebe tal expressão como designação de ente federativo ou como identificação geográfica.

A depender da conclusão, assistirá razão ao autor ou aos réus, a partir do disposto respectivamente nos incisos IV e IX, do artigo 124, da Lei nº 9.279/1996.

Fixada essa premissa, tem-se que assiste razão à parte autora.

Com efeito, diversamente do que alega os réus, a expressão "Campo Mourão" antes de significar mera localidade, ou seja, designar localização geográfica, é claramente uma expressão destinada a designar o Município.

A partir de uma interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 9.279/1996, especialmente dos dispositivos acima citados, tem-se que indicação geográfica consiste em designações diversas que não coincidam com identificações próprias dos entes federativos.

Os entes federativos (Municípios, Estados e União) possuem, como um de seus elementos constitutivos, uma base territorial própria e específica, a qual com eles se confunde e integra; e desafia a proteção do artigo 124, inciso IV, da Lei nº 9.279/1996.

Nesse sentido, não apenas expressões como "Município de Campo Mourão" ou "Prefeitura de Campo Mourão" consistem em identificações do ente federativo, mas também sua expressão contraída, "Campo Mourão", também o é.

Não se pode perder de vista a usual e recorrente prática, seja no âmbito social, ou até mesmo de preenchimento de documentos públicos, de se designar o Município simplesmente como "Campo Mourão", sem que se atenha a prévias expressões como "Prefeitura de" ou "Município de".

A título de exemplo, a presente Subseção Judiciária é comumente designada como "Subseção Judiciária de Campo Mourão", e não "Subseção Judiciária no Município de Campo Mourão". Todavia, está-se implícito na expressão a identificação com o ente federativo perante o está instalada esta Subseção Judiciária.

Por indicação geográfica, nessa linha de pensamento, deve-se ter em vista outras designações de áreas, localidades e territórios (em suma, base espacial) que não se confundam com os entes federativos, em geral, e com Municípios, em particular.

É o caso, por exemplo, de expressões genéricas como "Serra Gaúcha" para cerca região do Rio Grande do Sul ou "Norte Pioneiro" para

determinada região do Paraná, nomenclaturas que não permitem confusão com qualquer ente federativo municipal, estadual ou federal, inclusive sua correspondente base territorial.

Logo, a expressão "Campo Mourão" está inserida no artigo 124, inciso IV, da Lei nº 9.279/1996, e não no inciso IX do mesmo dispositivo legal, razão pela qual o registro da marca se reveste de ilegalidade.

Eventual existência de outros registros de marcas perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, por si só, não significam que estejam legalmente corretos, tampouco que legitimem que outros registros indevidos no mesmo sentido sejam feitos.

Um segundo fundamento de mérito, autônomo em relação ao primeiro, porém igualmente suficiente para a procedência da demanda é o fato de que, para fins de registro de uma marca, a doutrina aponta como requisito necessário a atividade inventiva, consistente na novidade.

É notório e axiomático que, em Campo Mourão, desde no mínimo a década de 1970, são regularmente realizados inúmeros concursos de beleza de âmbito municipal, isto é, certames que procuram identificar a pessoa mais bela, dentro de determinados parâmetros, do município ou seu entorno.

Nesse sentido, a marca "Campo Mourão", por ocasião de seu registro em 10/07/2013, não possuía qualquer novidade apta a legitimar seu registro e ser passível de proteção dentro da legislação de regência.

Por oportuno, consigna-se que não se nega que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI ostenta a prerrogativa de, no âmbito do mérito administrativo, apreciar o preenchimento dos requisitos para fins de registro e patente.

Todavia, mesmo no campo do juízo de conveniência e oportunidade, mostra-se possível o controle jurisdicional, a partir do princípio da legalidade em sentido amplo, pautado no respeito às regras e princípios jurídicos.

Por fim, um terceiro e autônomo fundamento jurídico para fins de procedência repousa no fato que concursos de beleza, em geral, são ocasiões de manifestação cultural regional, por meio dos quais a comunidade se interage sob a finalidade e pretexto de eleger as pessoas mais belas da localidade. Trata-se, pois, de típica manifestação cultural, constitucionalmente tutelada no artigo 215, da Carta Magna.

Por cultura deve-se ter em mente todas as manifestações de pensamento e sentimento de pessoas e grupos sociais, enquanto pluralidade de expressão do marco civilizatório. No cenário contemporâneo, o próprio conceito de cultura/arte e entretenimento por vezes se confundem e dialogam entre si. Nessa

senda, certames regionais de beleza são, em boa medida, típicas manifestações culturais de âmbito municipal.

Nessa ordem de ideias, a manutenção do registro da marca "Campo Mourão" em favor da ré Patrícia Nunes Correia se revestiria de flagrante inconstitucionalidade.

Isto porque, entendimento em contrário inviabilizaria que a comunidade local se organizasse livremente para promover qualquer concurso de beleza que identificasse a pessoa mais bela, dentro de certo paradigma, vinculada à presente localidade municipal. A ré teria, nesse sentido, o monopólio desta atividade cultural.

A presente ação possui, nessa perspectiva, claro viés difuso e coletivo, o qual deve ser sopesado, com a necessária prudência jurídica, o que reforça o entendimento de que o registro da marca em favor da ré não deve possuir amparo jurídico.

Frise-se, por oportuno, que todos os argumentos acima versam exclusivamente sobre a expressão "Campo Mourão". Tratamento jurídico diverso ocorreria se a ré Patrícia Nunes Correia registrasse expressões diversas e mais específicas, como "Miss Campo Mourão" ou afins, cujo âmbito de proteção seria mais restrito e adequado para melhor tutela jurídica.

A verossimilhança das alegações são extraídas dos argumentos acima, ao passo que a urgência decorre do fato de que não só o autor, como outras pessoas, estão inviabilizadas de organizarem qualquer certame de beleza vinculado ao âmbito municipal. Por tais motivos, revejo a decisão interlocutória do evento 03, para os fins de conceder a tutela de urgência requerida pela parte autora, com escopo no artigo 300, do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente demanda, para os fins de declarar a nulidade do registro da marca "Campo Mourão" deferido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI em favor de Patrícia Nunes Correia.

Concedo a tutela de urgência nos termos do presente dispositivo.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, *pro rata*. O INPI é isento.

Condeno os réus, cada um, ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cada. Entendo que a fixação em patamar superior seria enriquecimento

sem justa causa, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas e rápida tramitação do feito.

Dou esta sentença por publicada com a sua liberação no sistema. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Apresentado recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso haja apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (artigo 1.010, do Código de Processo Civil). Após, decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No mais, nada requerido, arquivem-se com as baixas necessárias.

Documento eletrônico assinado por **WESLEY SCHNEIDER COLLYER, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003961583v53** e do código CRC **84593965**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): WESLEY SCHNEIDER COLLYER

Data e Hora: 02/10/2017 21:42:05